



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2319309-60.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado ADRIAN MULLER MIGUEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), CÉSAR PEIXOTO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42704

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2319309-60.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

EMBARGADO: ADRIAN MULLER MIGUEL

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): REBECA UEMATSU TEIXEIRA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão acolheu impugnação aos cálculos do exequente. Recurso provido.

Oposição de embargos de declaração, sob alegação de obscuridade. Não ocorrência. Todas as questões relevantes foram integralmente analisadas. Limites do artigo 1.022, CPC, que devem ser observados. Ausência de dúvida jurídica a ser dirimida.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão proferido, sob alegação de obscuridade, eis que o Facebook Brasil foi intimado para se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo Embargado no dia 12/08/2024, e apresentou manifestação no dia 16/08/2024, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, logo, tempestiva a manifestação. Pede esclarecimento.

Concedida vista à parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, foi apresentada manifestação, pleiteando a rejeição dos embargos (fls. 6/8).

É o relatório do essencial.

Os embargos de declaração são tempestivos e, por isso, são conhecidos. No entanto, no mérito, devem ser rejeitados, visto que a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios que autorizariam a sua modificação nesta fase recursal.

Com efeito, a decisão desfavorável a qualquer das partes não rende ensejo à interposição de embargos de declaração, cujos limites estão elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 1.023 do CPC, a petição dos embargos deve indicar o erro, obscuridade, contradição ou omissão contida na decisão. Nesse sentido, esclarece a doutrina:

“A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.

Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão”.

No caso em tela estão ausentes todas as hipóteses capituladas no art. 1.022 do CPC, porquanto as questões relevantes à análise das questões de fato e de direito suscitados no recurso foram expressa e integralmente abordadas.

Diversamente do alegado pela embargante, não há que se falar em obscuridade no v. Acórdão. Os autos foram devidamente analisados e as alegações constantes dos aclaratórios são incapazes de alterar o entendimento adotado, que se encontra claro.

No tocante à intempestividade da impugnação apresentada, assim dispôs o julgado (fls. 23/25):

“Respeitado o entendimento adotado na origem, a insurgência apresentada merece acolhida no tocante à intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença.

No caso, iniciada a fase de cumprimento provisório de sentença, foi requerida a intimação do executado para pagamento do valor devido, referentes às astreintes.

Conforme decisão proferida às fls. 05 dos autos principais, o executado foi regularmente intimado, por seu advogado, para satisfação voluntária da dívida, no prazo de 15 dias (certidão de intimação às fls. 07), ocorrendo o decurso do prazo sem o pagamento.

O artigo 523 do CPC dispõe:

No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parte incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Dispõe, ainda, o artigo 525, do CPC:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

No caso dos autos, verifica-se que o executado foi regularmente intimado do despacho de fls. 05, em 11/06/2024, por meio de seu advogado, Dr. Celso de Faria Monteiro, OAB/SP 138.436, conforme publicação de fls. 07.

Transcorreu o prazo para o depósito determinado em 02/07/2024, passando a fluir o prazo para a impugnação, que se encerrou em 23/07/2024.

Assim, é patente a intempestividade da impugnação apresentada apenas em 16/08/2024 (fls. 44/48 dos autos principais).

Em que pese a prolação da sentença nos autos principais, com posterior trânsito em julgado da decisão condenatória, não há como afastar a intempestividade da impugnação apresentada pelo executado, operando-se a preclusão do seu direito à análise das matérias suscitadas na referida peça processual.

Anote-se que é entendimento do STJ que a impugnação ao cumprimento de sentença extemporânea equivale a peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que seja relevada a intempestividade para se manifestar sobre as objeções apresentadas pelo impugnante, ainda que se trate de matéria de ordem pública, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. A ausência de impugnação no agravo interno de fundamento autônomo do julgado apenas enseja a preclusão da matéria. 2. Incidência do óbice da súmula 211/STJ, pois a matéria veiculada no agravo de instrumento sequer foi objeto de averiguação perante a Corte local, pois uma vez constatada a intempestividade da impugnação, todos os temas trazidos na insurgência ficaram prejudicados. 2.1 Os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença extemporâneos equivalem a peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o magistrado releve a intempestividade para se manifestar sobre as objeções apresentadas pelo embargante/impugnante, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes. 3. Adequada a deliberação monocrática no que aplicou o óbice da súmula 7/STJ ao ponto atinente à alegada existência de justa causa impeditiva de acesso aos autos, a viabilizar o acolhimento da tempestividade da impugnação apresentada, pois o acórdão recorrido, com amparo nos elementos de convicção dos autos, foi categórico em afirmar que os autos ficaram disponíveis para consulta quando se iniciou o prazo para a impugnação. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 216583 SP 2012/0168392-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/05/2018, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2018) (grifos nossos).

No mais, tendo em vista que o agravante-executado apresentou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnação, sem comprovação efetiva do depósito como garantia do juízo, de rigor o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% do débito, não havendo que se falar em excesso, conforme disposto no artigo 523, §1º do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO PAGAMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO DE FORMA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO NCPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, inexistindo óbice ao adimplemento da obrigação judicialmente imposta, o seu não pagamento total e voluntário, no prazo de 15 dias, contados da correspondente intimação, acarreta incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do NCPC, sobre a parcela em aberto. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.008.039/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 3.ª T., j. 28.11.22, DJe 30.11.22).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a exclusão da multa ou dos honorários, vez que não houve depósito do valor devido, ou que entendia devido. Pretensão do executado agravante de reforma para afastar a aplicação de multa e de honorários do art. 523, § 1º do CPC, sobre o valor total do cumprimento de sentença, pois parte do débito já estava depositado em ação cautelar. DESCABIMENTO: O prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo é de quinze dias, contado a partir da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 523 do CPC. Deveria o executado ter efetuado o pagamento voluntário do débito, ainda que parcial, no prazo legal, para evitar o acréscimo de multa e de honorários advocatícios. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2026725-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023).

No que concerne à execução dos danos morais, deve ser abatido o valor depositado nos autos originários, apresentada nova memória de cálculo com os valores remanescentes.”

Assim, resta nítido o caráter infringente do recurso e a intenção da parte em demonstrar seu inconformismo com a decisão que não converge em direção aos seus próprios interesses. Contudo, essa não é a forma adequada.

Na verdade, estes são embargos declaratórios que teimam em buscar rediscutir o conteúdo do acórdão proferido. Ou seja, nada existe a ser declarado. Incabível nesta sede a rediscussão de matéria superada e devidamente enfrentada, frise-se.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)